



INSTITUTO DE HUMANIDADES (IH)

BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM HUMANIDADES

FRANCISCA CAROLINA SABINO MENDES

**APONTAMENTOS SOBRE OS FATORES SÓCIO-HISTÓRICOS QUE
LEVARAM À INSERÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988.**

ACARAPE-CE

2022

FRANCISCA CAROLINA SABINO MENDES

**APONTAMENTOS SOBRE OS FATORES SÓCIO-HISTÓRICOS QUE
LEVARAM À INSERÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988.**

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de projeto, do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Humanidades.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Ossagô de Carvalho

ACARAPE-CE

2022

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	04
2. JUSTIFICATIVA.....	06
3. DELIMITAÇÃO/PROBLEMATIZAÇÃO.....	08
4. OBJETIVOS.....	10
4.1 OBJETIVO GERAL.....	10
4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	10
5. HIPÓTESES.....	10
6. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	11
6.1 CONCEITO DE DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA.....	11
6.2 O SURGIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
6.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	15
6.4 CENÁRIO BRASILEIRO.....	18
6.5 CENÁRIO HISTÓRICO MUNDIAL.....	22
7. METODOLOGIA.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

1. APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi promulgada após uma ditadura militar evidenciada no Brasil entre os anos de 1964 até 1985. Conforme discorre Ferreira e Carloni (2019), precedente a esse período de regime militar, havia um regime político de caráter populista e reformista, presidido por João Goulart. Neste ínterim entre governo ditatorial até a volta de um governo democrático, foi perpetuado um contexto jurídico-social em que haviam prerrogativas dispostas nas mãos de poucos, em contrapartida à supressão de direitos de muitos.

A intervenção militar ocorreu sob o pretexto de ser “necessária diante daquilo que se considerava uma crescente ameaça comunista: a intensa mobilização social pelas reformas de base que eclodiram nos anos de 1960” no governo de João Goulart, conforme disserta Amaral (2013). Vale lembrar que Goulart era vice-presidente de Jânio Quadros, tendo assumido a presidência após sua renúncia, e que os militares tentaram impedir a sua posse (ARAUJO, SANTOS e SILVA, 2013).

Conhecida como a “Constituição Cidadã”, a CF/88 foi escrita a partir do ano de 1985, período a qual o país estava em um processo de redemocratização após sua longa fase de ditadura. Segundo Barroso (2008, p. 185), após a um “melancólico estigma de instabilidade e de falta de continuidade das instituições vistos nas constituições anteriores (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969)”, a CF/88 “representa o ponto culminante dessa trajetória, catalisando o esforço de inúmeras gerações de brasileiros contra o autoritarismo, a exclusão social e o patrimonialismo”.

A CF/88 surge como fruto do debate sobre democracia, sufrágio universal e liberdade, além da pressão popular que impulsionou a organização de milhares de brasileiros indo às ruas exigindo e defendendo seus direitos, liberdades e as obrigações do Estado, em contraposto ao que havia sido imposto anteriormente: um regime de exceção, assim sendo, exclusivamente militar (AMARAL, 2013). Neste regime, as garantias individuais e direitos fundamentais eram restritos ou ignorados, portanto, houve repressões em faculdades básicas que antes eram asseguradas aos indivíduos, pois como explica Amaral (2013, p. 203), o Estado utilizava-se da força necessária, justificada pela ameaça constante do inimigo interno, desta maneira, os direitos civis, políticos ou sociais poderiam ser infringidos.

Notadamente, neste período, assim como nos seus antecessores, estava muito presente no mundo os debates sobre a posição e importância da vida humana frente às tantas controvérsias que o desumanizam e o descaracterizam, como nos casos das duas grandes guerras mundiais (ROCHA, 1999). Já no Brasil, via-se o golpe militar, a violência, a perda de direitos e a desigualdade social.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (RFB), constituindo um dos valores basilares do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988), desta forma, é refletido em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Esse princípio acomoda o ser humano como preocupação central do Estado, estando inclusive presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948: “São garantias jurídicas universais que protegem os indivíduos e grupos contra ações ou omissões do governo que atentem contra a dignidade humana”. No Brasil, o princípio foi consagrado na CF/88 em seu artigo 1º, inciso III:

Artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Deste modo, entende-se que o princípio da Dignidade da Pessoa humana positivado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 é de grande importância para o povo brasileiro, pois visa garantir o homem como fim em si mesmo, e não como instrumento do Estado, pelo simples fato de ter nascido humano.

2. JUSTIFICATIVA

Se tratando de um dos fundamentos basilares da RFB, é importante trabalhar sobre a temática proposta, dado que historicamente a ideia de dignidade humana, ainda no século XX, se torna um debate crucial nas consequências humanas das suas guerras e conflitos travados, como as duas grandes guerras mundiais que colocaram o ser humano em posição subalterna em detrimento de interesses econômicos, políticos e territoriais, o que deixou desta forma, a pessoa humana com um preço e equivalência material, que na maioria das vezes, é pago com a própria vida.

A escolha de fazer essa pesquisa também se justifica na necessidade de compreender como o homem, seus valores e ideias se tornam tuteladas pelo direito, o acaba por contribuir nos estudos sobre ética, liberdade e fraternidade. Visto que não há muitas pesquisas com o problema proposto em si, mas sim, um acervo de temáticas outras afins, há uma pequena lacuna acadêmica neste quesito, e diante disso, a investigação será eficaz para suprir determinadas lacunas do objeto de pesquisa.

Ademais, a própria ideia da conceituação do que é dignidade humana e como ela se configura em cada pessoa, e mais adiante, de como atua de forma concreta na sociedade, são desafios que filósofos, antropólogos e doutrinadores, juristas tentam suprimir.

Desta maneira, a escolha do objeto de pesquisa se baseia nessa minha necessidade de tentar entender a lógica interna e externa (ao Brasil) em relação ao Direito Constitucional, e suas nuances sobre a sociedade, que são refletidas principalmente a partir de uma análise mais crítica sobre nossa Constituição Federal. O entendimento de certos aspectos da sociedade em que vivo, provavelmente, poderão ser esclarecidos a partir dessa investigação.

Neste sentido, o presente estudo pode trazer para o campo contemporâneo de discussão toda a evolução do conceito de dignidade da pessoa humana, assim como as contribuições na incorporação deste para as mudanças em relação as atrocidades que aconteceram no passado, evitando, desta forma, que novos conflitos como aqueles vivenciados anteriormente voltem a ocorrer, causando grandes marcas na sociedade que se tornam feridas irreparáveis para aqueles que vivenciaram este momento.

Por este motivo, entende-se que a inserção da dignidade da pessoa humana é de suma importância, pois, sabendo-se que a dignidade é a qualidade inerente a todas as

peças, todo cidadão é merecedor de respeito, tanto por parte do Estado, como de toda a sociedade. Além disso, entende-se que com a questão da dignidade, foi possível a instauração de um quadro pacífico entre os mais diversos países, fazendo com que houvesse cada vez menos conflitos pelo mundo.

3. DELIMITAÇÃO/PROBLEMATIZAÇÃO

O presente trabalho explana sobre o contexto sócio-histórico anterior a introdução do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 (CF/88), investigando os motivos determinantes que fizeram com que tal princípio fosse adentrado no ordenamento jurídico brasileiro ao final da década de 80, época em que no Brasil e no mundo, vivia-se conflitos de teor sociológico, filosófico e político-jurídico acerca da posição e valoração do indivíduo frente ao Estado.

Posto isso, a delimitação do trabalho se dará nos precedentes sócio-históricos (como, por exemplo, a Ditadura Militar Brasileira de 1964 e a Primeira e Segunda Guerra Mundial) anteriores à introdução do princípio da dignidade da pessoa humana na CF/88. A escolha deste princípio se funda por dentre de tantas normas reinseridas ou introduzidas na promulgação da CF/88, esta ser a que fundamentará primordialmente a condição humana, vida, bem-estar, direitos fundamentais de cada indivíduo na sociedade.

Em relação à problematização, levando em consideração toda a contextualização histórica da dignidade da pessoa humana, discute-se até que ponto as diferenças entre os mais diversos países, sejam elas econômicas, culturais, religiosas ou outras, levam os indivíduos a entrarem em conflitos, sendo estes um dos motivos para a instauração das grandes guerras que ocorreram no passado. Tendo em vista isso, questiona-se: o princípio de dignidade da pessoa humana, considerando o seu caráter constitucional e jurídico, conseguiu, com a sua instauração, auxiliar em estabelecer um ambiente pacífico de convivência para a sociedade, demonstrando a necessidade de haver respeito a dignidade humana?

Além disso, o principal objetivo da dignidade da pessoa humana é garantir o respeito em questões e valores pessoais, resguardando o bem-estar de todos os cidadãos através da ação dos seus governantes.

A noção de dignidade humana varia no espaço e no tempo, sofrendo com os impactos trazidos por sua mudança conforme a sociedade se modifica e se molda aos novos padrões impostos. Para Moraes (2007) a dignidade da pessoa humana é, portanto, núcleo essencial dos direitos fundamentais, atingida sempre que o indivíduo é descaracterizado como sujeito de direitos, ou, em outras palavras, notado como objeto.

Neste sentido, conforme Moraes (2007),

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente

e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2007, p. 128).

Levando em consideração ainda o conceito histórico, a dignidade humana passou nas últimas décadas por grandes mudanças, sendo mencionada em diversos documentos internacionais, Constituições, leis, processos etc. Contudo, isso não diminui o fato da dificuldade de sua aplicação jurídica. No mundo todo, ela vem sendo utilizada para a defesa de muitas causas, como os crimes de ódio, a eutanásia, o suicídio e até mesmo questões religiosas.

Deste modo, percebe-se que o conceito de dignidade da pessoa humana é amplo e traz consigo vários questionamentos, especialmente tendo em vista sua relação com a pacificação mundial por meio de sua gradual instauração e do espaço adquirido no ordenamento jurídico, fazendo com que haja a indagação de que se este é suficiente para garantir o respeito, igualdade e sobretudo, a paz mundial.

A pesquisa, por meio de diversas fontes bibliográficas, analisará sobre o debate ocorrido acerca deste princípio, principalmente no período do final da metade do século XX (pós-guerra) até o ano da promulgação da constituição (1988), além da sua atuação concreta para a sociedade.

4. OBJETIVOS

4.1.OBJETIVO GERAL

Entender o contexto sócio-histórico anterior à promulgação da CF/88 que levou a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana na constituição federal brasileira de 1988.

4.2.OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar o que é e como surge a ideia de dignidade humana;
- Entender a sua aplicação e importância para a sociedade brasileira;
- Analisar o cenário de acontecimentos histórico e sociais evidenciados no Brasil e no mundo anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988.

5. HIPÓTESES

H¹: A dignificação da pessoa humana só foi consolidada na CF/88 por conta do ambiente de conflitos políticos no Brasil, no período da ditadura de 1964, e no ambiente de guerras no mundo, principalmente no período após Segunda Guerra Mundial.

H²: A criação do princípio de dignidade da pessoa humana surgiu como uma possibilidade de evitar que maiores atrocidades e conflitos ocorressem, sendo este um movimento político, propiciando a pacificação entre os países. No Brasil, ela foi capaz de embasar e dar mais concretização aos direitos fundamentais.

6. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste tópico serão tratados assuntos como a conceituação da dignidade da pessoa humana, assim como o papel do estado na aplicação e punição caso aquela não seja seguida, como também o contexto da dignidade da pessoa humana em outras Constituições. Além disso pretende-se verificar como se iniciou a questão da dignidade da pessoa humana, os aspectos referentes à Constituição Federal de 1988, bem como a participação do Brasil e demais governos em sua aplicabilidade, e a influências da Guerras Mundiais, Guerra Fria e do golpe militar brasileiro de 1964 sobre este movimento. Dessa forma, a pesquisa foi pautada em revisões bibliográficas de autores consagrados nesta área, fazendo com que seja possível que haja abertura para discussão dos pontos iniciais que foram necessários para que houvesse uma maior valorização do ser humano.

6.1. CONCEITO DE DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA

O significado da palavra “princípio” dar a ideia de início, começo, ou seja, ponto de partida de tudo. Desta maneira, principalmente para o Direito Constitucional, este vocábulo faz referência aos princípios fundamentais do sistema jurídico, tratando de toda a base em que estes se sustentam e se desenvolvem.

Espíndola cita em sua obra que princípios são,

conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios (ESPINDOLA, 1998, p. 76).

Para Canotilho (2002, p. 241), os princípios são,

todo conjunto harmônico de regras positivas é apenas o resumo, a síntese, o *substratum* de um complexo de altos ditames, o índice materializado de um sistema orgânico, a concretização de uma doutrina, série de postulados que enfeixam princípios superiores. Constituem estes as diretivas ideias do hermeneuta, os pressupostos científicos da ordem jurídica. Se é deficiente o repositório de normas, se não oferece, explícita ou implicitamente, e nem sequer por analogia, o meio de regular ou resolver um caso concreto, o estudioso, o magistrado ou o funcionário administrativo como que renova, em sentido inverso, o

trabalho do legislador: este procede de cima para baixo, do geral ao particular; sobe aquele gradativamente, por indução, da ideia em foco para outra mais elevada, prossegue em generalizações sucessivas, e cada vez mais amplas, até encontrar a solução colimada.

Carraza, ainda sobre este assunto, evidencia que o conceito de princípios se refere a,

um enunciado lógico implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam (2010, p. 31).

Enquanto Mello, compreende que,

princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (2003, p. 817-818).

Partindo disto, a dignidade humana que faz parte dos direitos fundamentais, não pode ser confundida com estes, haja vista que a dignidade em si não é um direito fundamental, por conta de sua ponderação da concorrência entre os direitos, embora seja caracterizada como um, ela não tem caráter absoluto, não obstante tenha o seu valor, poderá ser sacrificada em prol de outros valores sociais e individuais. De outro lado, a dignidade se aplica nas relações entre indivíduo e Estado e nas relações privadas.

Levando em consideração a contextualização histórica da dignidade da pessoa humana, levanta-se o questionamento de até que ponto a dignidade está acima das especificidades culturais, que muitas vezes levam indivíduos a justificarem seus atos baseando-se em práticas sociais e jurídicas determinadas pelas comunidades. Em verdade, mesmo que houvesse um conceito central sobre dignidade, ainda assim haveria suas diferenças, não podendo determinar se aquela conduta está correta ou ofende a dignidade do outro.

6.2. O SURGIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De acordo com Wright (2008) e Torres (2005), a dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito

axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade, na qualidade de pressuposto condutor dos direitos fundamentais, ao quais, estes, se referem às cláusulas que garantem ao indivíduo um acervo mínimo de direitos e garantias para a sua existência digna em sociedade, como, por exemplo: o direito à vida, à segurança, à liberdade (de expressão, religiosa, locomoção, política etc), à igualdade, dentre outros.

À vista disso, Carvalho explica que,

a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem ser interpretados (2007, p. 549).

Neste sentido, Sarlet manifesta que,

a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade (2008, p. 88-89).

Ainda Sarlet, em uma outra obra, também afirma que,

na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, constata-se que os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas (2004, p. 79).

A filosofia acompanhando a evolução mostra que houve uma conceituação clara do que é dignidade da pessoa humana, inclusive, juridicamente falando, a sua definição como forma de proteção é muito difícil de ser obtida. De acordo com Barroso (2000), essa dificuldade se deve ao fato dos contornos vagos e imprecisos trazidos por sua porosidade e ambiguidade, caracterizando-se polissêmica. A dignidade nesta questão está intimamente ligada a qualidade do que a integridade física, propriedade, vida e outros.

“Embora indiscutível e louvável o esforço classificatório – porque possibilita a sistematização e evidencia os diferentes direitos identificados como tal – a evolução tem demonstrado a contínua alimentação dessa categoria com novos direitos que a elaboração científica, processada principalmente pela ação da jurisprudência e da doutrina, vem inserindo em seu contexto. A adoção da posição flexível, dada a generalização desse campo, torna a nosso ver, o abrigo dos novos direitos que, naturalmente, a reflexão científica virá identificar e trazer para o posterior sancionamento no direito positivo” (BITTAR, 2003, p. 17).

A noção de dignidade humana varia no espaço e no tempo, sofrendo com os impactos trazidos por sua mudança conforme a sociedade se modifica e se molda aos novos padrões impostos. Contudo, isso não diminui o fato da dificuldade de sua aplicação jurídica. No mundo todo, ela vem sendo utilizada para a defesa de muitas causas, como contra os crimes de ódio, eutanásia, suicídio e até questões religiosas, sendo, portanto, esse o fenômeno que a torna o instrumento principal deste estudo.

Kant afirma que dignidade humana é definida a partir da premissa de que o indivíduo só possui autonomia devido ao seu caráter racional. Para este, o ser humano dotado de racionalidade, existe como um fim em si mesmo, e não como condutor de outras vontades. De acordo com Comparato (2006) Kant expõe o seguinte,

toda vontade, diz ele (KANT), dirige-se a um fim. Ora, o homem é o único ser no mundo que se apresenta, aos seus próprios olhos, como um fim em si mesmo. Todos os demais entes, ao contrário, podem ser, de alguma forma, utilizados como meio ou instrumento para a consecução de finalidades de outrem. De onde pode-se formular o imperativo categórico também nos seguintes termos: “Age de forma a tratar a humanidade, não só em tua própria pessoa, mas na pessoa de qualquer outro, ao mesmo tempo como uma finalidade e jamais simplesmente como um meio.” Por aí se vê que o homem é o único ser no mundo capaz de agir e comportar-se segundo as leis que ele próprio dita; ou, dito de outra forma, o ser humano, diferentemente dos demais seres vivos, vive segundo o princípio da autonomia da vontade. Ora, se os homens são fins em si mesmos, e não podem ser utilizados como meio para a obtenção de outros fins; se os homens são os únicos seres no mundo capazes de viver segundo as leis que eles próprios editam, daí se segue que só os homens têm dignidade; o que significa que eles não têm preço. O preço é o valor daquilo que pode ser substituído por outra coisa. Mas os homens em geral, e cada homem em particular, são propriamente insubstituíveis na vida.

Para Sarlet, a partir do pensamento kantiano, que assinala a autonomia da vontade entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir conforme certas leis, é atributo de seres racionais fundamento da dignidade da pessoa humana:

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant assinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado em seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da pessoa humana. Com base nesta premissa, Kant sustenta que “o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como as que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim [...]”

portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade de nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio e é um objeto de respeito (2009, p. 35).

A partir do evidenciado acima, observa-se que para Kant, tudo tinha um preço ou uma dignidade, ou seja, aquilo que dispõe de preços, pode ter o valor revitalizado, analisado de outra forma. Porém, a dignidade, tem caráter indelegável, o que faz com que seja absoluta, além de qualquer tipo de precificação. Contudo, pelo ser humano ser dotado de autonomia e racionalidade, não é concebível que o próprio, ou outro homem, o tratem como um simples meio de obtenção de alguma outra finalidade. O indivíduo deve ser respeitado como um fim em si mesmo.

Ainda neste sentido, Kant diz que como fundamenta a dignidade humana na autonomia do homem, leva-se em consideração a vontade racional que o ser humano possui, montando suas próprias regras. Portanto, de acordo com Comparato, há a necessidade de cada ser humano ser respeitado individualmente, pois este é insubstituível e dotado de um valor indelegável: a sua dignidade.

6.3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Mello (1986) diz que princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Nunes (2002) discorre sobre o fato de que a dignidade da pessoa humana se constitui em uma conquista que o ser humano realizou no decorrer dos tempos, derivada de uma razão ético-jurídica contra a crueldade e as atrocidades praticadas pelos próprios humanos, uns contra os outros, em sua trajetória histórica. Para este, existe uma doutrina que defende a dignidade humana como inerente ao homem. Ao nascer, o ser humano já é dotado de dignidade, sendo a ele intrínseca.

Para Dworkin (2003, p. 339),

o fato de entender que a dignidade significa reconhecer os interesses críticos de uma pessoa como coisa distinta de fomentar esses interesses, nos proporciona uma leitura útil do princípio kantiano segundo o qual as pessoas devem ser tratadas como fins, nunca simplesmente como meios. Assim compreendido, esse princípio não exige que as pessoas nunca sejam colocadas em desvantagem com objetivo de oferecer vantagens a outras, mas sim que nunca sejam tratadas de maneira que se negue a evidente importância de suas próprias vidas.

Neste contexto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1948) traz em seu artigo I, o seguinte: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

A identificação da dignidade humana como princípio jurídico produz consequências no que diz respeito ao seu conteúdo, estrutura normativa, aplicação e o seu papel constitucional. Desta maneira, princípios são normas jurídicas que consagram valores sem demonstrar os comportamentos específicos. A aplicação no jurídico se diferencia das regras, e se ramificam em normas que condicionam qual o seu alcance e o seu sentido. Contudo, é possível sistematizar as modalidades de eficácia da dignidade, em três categorias, sendo elas direta, interpretativa e negativa. A eficácia direta tem caráter real e incide sobre a semelhança de uma regra, ou seja, apesar de parecer vago, todo princípio terá um núcleo. Já a interpretativa, significa que seus valores e regras agregados condicionam o alcance judicial das normas. Por fim, a negativa, implica na paralisação da aplicação de qualquer norma que esteja em desacordo com os princípios constitucionais.

Sobre o valor da dignidade na ordem jurídica, Piovesan afirma que,

é no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno (2004, p. 92).

Mendes, sobre o mesmo assunto, evidencia que,

o princípio da dignidade da pessoa comporta graus de relativização, e o fato de que, sob determinadas condições, com um alto grau de certeza, preceda a todos os outros princípios, isso não lhe confere caráter absoluto, significando apenas que quase não existem razões jurídico-constitucionais que não se deixem comover para uma relação de preferência em favor da dignidade da pessoa sob determinadas condições (2009, p. 105-109).

Apesar do exposto acima, Szaniawski (2005) afirma que a ideia de que todo o ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir. Sua existência e eficácia prescinde de legitimação, mediante reconhecimento expresso pelo ordenamento jurídico. No entanto, dada a importância da dignidade, como princípio basilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como um princípio jurídico fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais, inserido nas Constituições, como um princípio jurídico fundamental.

Novelino, a respeito da dignidade humana e do ordenamento jurídico, cita que,

o fato de ser cada vez maior o número de declarações universais de direitos e de Constituições que a consagram expressamente, é relevante na medida em que esta noção assume um inquestionável caráter jurídico. Por certo, não é diferente que a dignidade da pessoa humana esteja explicitada na Constituição. Esta positivação faz com que ela deixe de ser apenas um valor moral para se converter em um valor tipicamente jurídico, passando a se revestir de normatividade. Uma das consequências da consagração da dignidade da pessoa humana no texto constitucional é o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade, uma vez que o Estado existe para o homem e não o homem para o Estado. A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro impõe não só o reconhecimento do indivíduo de servir de “limite e fundamento do domínio político da República”, mas também a necessidade de observância desse valor como elemento informador do conteúdo da Constituição e de todo o ordenamento jurídico, o que significa dizer que na criação, interpretação e aplicação das normas deve-se buscar sempre a remoção dos obstáculos para que a dignidade seja respeitada (2009, p. 206).

Barcellos afirma que,

em primeiro lugar, do ponto de vista jusfilosófico, e para uma sociedade como a contemporânea, que confia nos postulados humanistas e na democracia, a dignidade da pessoa (incluído a seu aspecto material) constitui o valor mais fundamental. Em segundo lugar, é possível falar de um consenso material acerca da prioridade do homem e de sua dignidade tanto no direito interno, especialmente após a Constituição de 1988, como na ordem internacional, ainda que neste último caso, o consenso possa ser apenas teórico em vários pontos. A fundamentalidade jurídica do princípio também pode ser extraída das concepções procedimentalistas (pelas quais a legitimidade das decisões decorre da correção do processo deliberativo, já que não é possível apurar consensos materiais abrangentes na sociedade plural, contemporânea), uma vez que se adote como premissa a igualdade dos indivíduos (2011, p. 292).

A respeito da Constituição, Martins evidencia que,

quando a Constituição elencou um longo catálogo de direitos fundamentais e definiu os objetivos fundamentais do Estado, buscou essencialmente concretizar a dignidade da pessoa humana. Afinal, de nada adiantaria a simples menção ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana se a Constituição de 1988 não garantisse um núcleo básico de direitos aos cidadãos. Em suma, temos que a unidade axiológico-normativa do sistema constitucional deve ser aferida, essencialmente, a partir de uma tábua axiológica, em cujo cerne se encontra a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais [...] (2003, p. 25).

Pode-se dizer, portanto, que a dignidade da pessoa humana é um conceito muito extenso, que apesar da existência desde os primórdios da raça humana, no Brasil só começou a ser difundida nos últimos dois séculos a partir da Constituição Federal de 1988 (conhecida como Constituição Cidadã) em seu artigo 1º, inciso III, a qual diz que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A partir dessa Constituição foi que os direitos ditos como fundamentais tiveram um avanço significativo e começaram a ser abordados como parte da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se ainda que este direito tem como objetivo garantir que cada indivíduo, independente de raça, cor, religião, orientação sexual ou outros fatores, tenha os seus direitos respeitados, objetivando trazer uma vida digna ao cidadão, de forma igualitária na sociedade. A dignidade da pessoa humana é a base informativa do Estado, além de limitar sua atuação, ela também interpreta e dar aplicabilidade às leis.

Evidencia-se que existem vários direitos que o cidadão possui, dentre eles, destaca-se o mínimo existencial, que é um direito fundamental que garante o mínimo possível a existência de uma vida humana digna, sendo ele consagrado o núcleo da dignidade da pessoa humana, pois sem esse não existiria uma vida digna para se falar.

6.4. CENÁRIO BRASILEIRO

A República do Brasil foi proclamada em 1889, porém, tendo em vista o conteúdo democrático desta, trata-se de algo muito recente, sendo que o cenário político-partidário foi permeado por vários obstáculos, autoritarismo e conflitos de ideias. Porém, mesmo diante de todos os conflitos existentes, a República se manteve e possui uma estabilidade política maior que não fora vista em outras épocas.

A democracia foi um sistema político conquistado pelo Brasil sobre duras penas e vários conflitos, fazendo com que toda sua conjuntura deva ser analisada por etapas, pois todas não possuem uma mesma perspectiva, representando o período à qual estavam ligadas. Embora haja alguns elementos que coincidam, as organizações e representações político-partidárias eram distintas, cujo objetivo era o de se obter votos e obterem uma maior popularidade social, auxiliando no processo de eleição.

Quando proclamada a República do Brasil, pensou-se que não haveria conflitos ou divergências político-partidários, porém o que ocorreu foi o oposto, já que o período foi marcado por muitos impasses, porém hoje se vivencia uma certa estabilidade política em relação à forma de governo outrora triunfada, isto é, se comparada a outros momentos sobre a história das formas de governo e sistemas políticos no Brasil.

A democracia brasileira foi conquistada por meio de muitos percalços, fazendo com que cada época tenha suas características e que estas sejam bem distintas entre si, principalmente tendo em vista o cenário político-partidário.

Toma-se, como ponto de partida, o período imperial, pois um “[...] dos primeiros partidos no Brasil se deu no bojo do processo de independência e de construção do Estado e da nação [...]” (MOTTA, 1999, p. 19). Sobre este fato, o autor ainda corrobora,

agrupavam a pequena elite política do período, composta de vereadores, deputados (provinciais e gerais), senadores, presidentes de províncias, ministros de Estado, [...]. a política era assunto dos grupos abastados, principalmente proprietários rurais e comerciantes, e dos intelectuais, a maioria também provenientes das classes altas (MOTTA, 1999, p. 29).

Observa-se que neste período os partidos eram parlamentares, prevalecendo a questão censitária, onde quem detinha os votos era uma parcela da população que possuía um determinado status social ou situação econômica melhor.

Em 15 de novembro de 1889, o Brasil deixou de ser monarquia e passou a ser uma República, diante do golpe liderado por Marechal Deodoro da Fonseca, gerido pela participação militar e frente aristocrática. Apesar da representatividade militar, destaca-se aqui a elite agrária, pois estes estavam insatisfeitos com o regime monárquico e atendimento de seus interesses.

Dessa forma, os primeiros anos, após a Proclamação da República, foram marcados pela dificuldade em criar organizações nacionais.

[...] forte tendência dos diversos grupos se organizarem regionalmente. Surgiram assim núcleos em várias províncias, sendo mais fortes os de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, não por acaso, estados que ocuparam posição de destaque na primeira fase republicana. Após 1889 a tendência se consolidou com a formação dos P.R.s estaduais,

Partido Republicano Mineiro (PRM), Partido Republicano Paulista (PRP) etc (MOTTA, 1999, p. 39).

Neste momento, dominava o federalismo, sendo este uma forma de organização do Estado em que existe um governo que exerce funções de Estado centralizador. No federalismo, a divisão de poder acontece através da delegação, isto é, o poder político central é compartilhado por cada uma das unidades federativas.

Desta forma o federalismo passou a ter fortes influências, principalmente a partir das experiências vistas pelos Estados Unidos. Neste modelo as elites poderiam gozar de uma autonomia não conquistada durante o império.

[...] uma coalizão de grupos políticos municipais, invariavelmente dominados por clãs familiares e/ou pelos velhos Coronéis. Muitas vezes existiam grupos adversários nas localidades, mas eles atuavam no mesmo partido e lutavam entre si pelo seu controle (MOTTA, 1999, p. 43).

Em relação à democracia, a questão é que a República, de imediato, fez pouca relação com a política nacional, fazendo com que o poder fosse delegado somente às classes dominantes. Desta forma, constituiu um país predominantemente rural, de base econômica agrária e com profunda concentração fundiária.

Porém, as eleições de 1930, alteraram este fator fazendo com que houvesse espaço para a Revolução de 1930 que colocou Getúlio Vargas no poder, instituindo a política do café com leite. O objetivo deste acordo era a alternância do poder político entre uma e outra oligarquia, o que garantia que as elites locais ficassem acima do poder central da República, onde havia a alternância de poder entre os estados de Minas Gerais e São Paulo, que ocorreu durante a chamada “República Oligárquica”.

Após a oposição a candidatura de Júlio Prestes, Getúlio Vargas teve seu nome apresentado e foi iniciada a Era Vargas. Este momento foi marcado por algumas reformas no sistema eleitoral,

[...] com o objetivo de corrigir suas falhas e deficiências mais flagrantes. Para combater a fraude nos resultados das eleições, uma prática tradicional na política brasileira com raízes no Império, e que era um aspecto particularmente odioso da República Velha, foram instituídos o voto secreto e a justiça eleitoral. [...] as mulheres conquistaram o direito ao voto pela primeira vez em nossa história, sendo incorporadas à cidadania ativa (MOTTA, 1999, p. 53).

Com a morte de Vargas, teve fim a sua era, assumindo o poder o vice-presidente Café Filho. Getúlio Vargas suicidou-se com um tiro no peito na madrugada de 24 de agosto de 1954, após ter sido informado de que os Altos Comandos Militares exigiam o

seu licenciamento do cargo de presidente da República como condição para a solução da crise política em que seu governo se viu envolvido nos últimos anos de seu segundo mandato.

Após isso, João Goulart assumiu o poder em 1964, contudo foram criados diversos obstáculos à posse deste como presidente, que só assumiu porque foi implantado às pressas um sistema parlamentarista que reduzia os poderes do Executivo. Este encontrava resistência não só dos grupos conservadores do Brasil, mas incomodava também o governo dos Estados Unidos, que consideravam João Goulart um político “muito à esquerda” do que se esperava de um presidente brasileiro. Diante da impassibilidade e impopularidade de Goulart, começou-se a movimentar um golpe militar,

Sobre isso, Toledo (1984) afirma que:

- a instituição de um regime autoritário no Brasil em 1964 foi decorrente de fatores conjunturais, como crise na economia, ampla mobilização política das massas populares, fortalecimento dos movimentos operário e camponês, crise do sistema partidário e inédita luta de classes decorrente da defesa de projetos dissonantes para o Brasil;
- o Governo João Goulart nasceu sob o signo do golpe e não conseguiu, apesar de seus esforços, angariar qualquer apoio das classes dominantes. Por outro lado, sofreu crescente pressão dos movimentos populares que reivindicavam maior agilidade na adoção das reformas de base. Diante do impasse, em um contexto de forte tensão, acabou por romper os limites do pacto populista e decidiu implementar as reformas reivindicadas pelos trabalhadores. A expressão maior dessa orientação política, adotada após tentativas de construção do consenso, foi o anúncio de medidas reformistas no Comício de 13 de março de 1964.

Deste modo, os militares que assumiram o poder em 1964 acreditavam que o regime democrático que vigorara no Brasil desde o fim da Segunda Guerra Mundial havia se mostrado incapaz de deter a "ameaça comunista". Os militares passaram a impor um regime autoritário que era sustentado por atos institucionais. O saldo da ditadura foi de 434 entre mortos e desaparecidos, além da morte de milhares de indígenas, indo contra o princípio de dignidade da pessoa humana, fazendo com que houvesse a necessidade de além de instaurar uma democracia, que está trouxesse consigo os direitos fundamentais para todos e quaisquer indivíduos, principalmente no que concerne ao direito à vida, à segurança, à liberdade e sua autodeterminação.

6.5. CENÁRIO HISTÓRICO MUNDIAL

As duas grandes guerras, referem-se à Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e Segunda Guerra Mundial (1939-1945). A Primeira Guerra ocorreu num momento chamado de Belle Époque, principalmente por conta da modernização que era vivenciada em meados do final do século XIX e começo do século XX. Porém, o clima pesado entre Itália e Alemanha fez com que estas entrassem em uma corrida pelas colônias. Tal conflito trouxe catástrofes inimagináveis e sem precedentes para a humanidade, levando o nome de Primeira Guerra Mundial por conta do envolvimento de quase todos os países no conflito, e que de uma certa forma, foram afetados economicamente por ela (TOTA, 2006).

Em relação às suas trágicas consequências, nas fileiras militares, a guerra deixou 10 milhões de mortos e 20 milhões de feridos. – França: 1,4 milhão de mortos e 4,2 milhões de feridos. – Alemanha: 2 milhões de mortos e 4,2 milhões de feridos. (IstoÉ, 2021). Além disso, ao final da guerra, uma pandemia mundial de gripe, a chamada gripe espanhola, deixou dezenas de milhões de vítimas na Europa.

Em relação à Segunda Guerra Mundial, teve como característica determinante o fato de que os países em conflitos visavam pretensões ilimitadas. Em outras palavras, tinham como objetivo a submissão absoluta do adversário. Se na Primeira Guerra o objetivo das nações em combate era a derrota do inimigo no campo de batalha e a imposição de condições de paz, isso não era exatamente válido para a Segunda Guerra. A Alemanha de Hitler, por exemplo, pretendia dominar a Europa e transformar os países do Ocidente em estados vassalos (TOTA, 2006). Essa nova guerra eclode principalmente por conta de conflitos que ficaram mal resolvidos anteriormente.

O plano nazista para o lado oriental era reduzir a União Soviética à condição de colônia e transformar sua população em serviçais dos “senhores” germânicos. Do lado dos Aliados, ou seja, da Grã-Bretanha, Estados Unidos e União Soviética, os objetivos não eram limitados: só a rendição incondicional é que valeria. Não se aceitaria uma paz negociada, não haveria condições. O inimigo seria combatido até a última bala. Em 1945, a guerra acaba em decorrência de uma nova tecnologia que deixaria a humanidade em estado de tensão para sempre: as armas nucleares. O poder bélico dos países deixou evidente que a humanidade poderia ser dizimada caso houvesse o uso insensato e impetuoso destas armas.

Após as duas grandes guerras, estabeleceu-se a Guerra Fria. Ela foi uma disputa entre as duas superpotências da época: Estados Unidos e União Soviética. Este período de intensa hostilidade começou em 1947 e foi até 1989, mas não contou com um conflito armado direto entre as duas potências. As principais características foram a bipolarização mundial entre estes dois países, além do conflito militar, ideológico e político.

Os efeitos da Guerra Fria e o preço pago pela sociedade norte-americana pela histeria anticomunista que a caracterizou são avaliados de forma ainda mais negativa por Whitfield (1996). Este autor, que inclusive faz críticas ao comunismo, afirma que os Estados Unidos se igualaram ao sistema que pretendiam criticar na medida em que cercearam as liberdades dos seus cidadãos, arruinaram inúmeras carreiras, impediram o público de fazer suas próprias escolhas no mercado de ideias etc. Para ele, uma sociedade que por razões políticas impõe padrões para a sua arte ou solicita aos seus artistas certos tipos de testes de cidadania, como lealdade acrítica e arrependimento, é muito parecida com uma sociedade totalitária.

Neste sentido, após esse apanhado histórico de conflitos políticos e sociológicos ocorridos no âmbito nacional e internacional, verificou-se a necessidade de estabelecer os direitos dignos ao ser humano, como forma de resguardar a questão de vida digna, os direitos fundamentais e evitar que novas atrocidades como estas vistas durante as guerras, golpes ou regimes de caráter totalitários ocorram.

E, diante disso, atualmente o princípio da dignidade da pessoa humana é uma normativa taxativamente disposta na CF/88, se referindo à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, sendo um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo parâmetro fundamental da República.

7. METODOLOGIA

Para compreender o presente tema proposto, o trabalho se pauta, num primeiro momento, em um delineamento de pesquisa, consoante Gil (2012). Este delineamento é referente ao planejamento da pesquisa, objetivando abordar a sua dimensão mais ampla.

Essa abordagem permite que se analise os dados obtidos por meio de levantamento bibliográfico, sem que se tenha a necessidade de desenvolver uma profunda análise a respeito de cada um desses dados. Em relação a essa coleta de dados, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, e posteriormente será efetivada uma triagem, a qual somente serão separados o material que de fato contribua para a elaboração da referida pesquisa.

No âmbito da pesquisa bibliográfica, esta possui sua necessidade no fato de a elaboração da pesquisa proposta necessitar de leitura em conjunto com análises e interpretações de fontes secundárias, como: livros, revistas, jornais, monografias, teses, dissertações, relatórios de pesquisa, documentos e postulados jurídicos, além de normas.

A pesquisa documental, segundo Gil (2012), está pautada em fontes primárias, ou fontes documentais, pois esse tipo de pesquisa se utiliza dessas fontes como base material, almejando o entendimento amplo do tema proposto. Esse tipo de abordagem está introduzido dentro do campo da hermenêutica, pois, de acordo com Lakatos (2007) a análise do documento deve ser feita sobre o documento puro, do modo como ele de fato é. Este autor ainda complementa que, por essa natureza de preocupação com a prática, esse tipo de pesquisa busca trazer uma contribuição teórica à resolução de problemas técnicos, transformando o saber em saber-fazer, por isso foi utilizado no presente trabalho o uso das pesquisas bibliográficas e documentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Tatyana Maia de. Civismo e cidadania num regime de exceção: as políticas de formação do cidadão na ditadura civil-militar (1964-1985). **Revista Tempo e Argumento**, v. 5, n. 10, p. 182-206, 2013.

ARAUJO, M., P.; SANTOS, D., D., R.; SILVA, I., P., D. **Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 292.

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 296.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o Estado a que chegamos. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 8, 2008.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 17.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 23/11/2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26.ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

CARVALHO, Kildare Gonçalves Carvalho. **Direito Constitucional**. 13.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948**. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo:<www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 23/11/2021.

DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida – Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 339.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERREIRA, J.; CARLONI, K. **A república no Brasil: trajetórias de vida entre a democracia e a ditadura**. Rio de Janeiro: Eduff, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
ISTOÉ. **A Primeira Guerra Mundial em números**. 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-primeira-guerra-mundial-em-numeros/>. Acesso em: 23/11/2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. reimp. São Paulo: Atlas, v. 310, 2007.

MARTINS, F. J. B. **Dignidade da pessoa humana –princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Jaruá Editora, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 15.ed. São Paulo, Malheiros, 2003.

MELLO, C. A. B. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1986. p. 230.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Brasília: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2007.
MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Introdução à História dos Partidos Políticos no Brasil**. Belo Horizonte. Editora UFMG. 1999.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

NUNES, L. A. R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 40.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**. 2004.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista Interesse Público, v. 4, n. 2, p. 23-48, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais - uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SZANIASKI, E. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

TOLEDO, Caio Navarro. **Democracia populista golpeada**, op. cit., 1997. Caio Navarro Toledo, O governo Goulart e o golpe de 64, São Paulo, Brasiliense, 1984.

TORRES, R. L. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário**: valores e princípios constitucionais tributários, 2005, p. 41.

TOTA, Pedro. **Segunda Guerra Mundial**. História das Guerras, 2006. Disponível em: <https://fortalezas.org/midias/arquivos/4518.pdf#page=49>. Acesso em: 23/11/2021.

WRIGHT, R. A. **Teoria dos direitos fundamentais**, 2008, p. 145-6. 36 V.

WHITFIELD, Stephen J. **The Culture of the Cold War**. 2.ed. Baltimore/ London: The Johns Hopkins University Press, 1996MO, p. 53.